

DENÚNCIA

AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA.

À OUVIDORA MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Assunto: Denúncia sobre o credenciamento nº 4/2025.001 – SESAU/PMA, em Ananindeua-PA

PINHEIRO MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na Ordem dos Advogados do Pará sob nº 02067/2022, CNPJ sob o nº 46.492.100/0001-83, com sede em Travessa Quintino Bocaiúva, n.º 2301, Ed. Rogélio Fernandez, 25º andar, Salas 2501 – 2502. Bairro Cremação, CEP 66045-580, Belém, Pará, neste ato, representado pelo advogado sócio **GIUSSEPP MENDES** - OAB/PA 22.273, vem por meio desta, apresentar **DENÚNCIA**, nos termos do art. 290 e 291 do Regimento Interno do TCM/PA (RITCM-PA)¹, sobre o credenciamento nº 4/2025.001 – SESAU/PMA, em Ananindeua-PA, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos, em face de:

- Daniel Barbosa Santos, mais conhecido como **DR. DANIEL SANTOS** (CPF 920.464.362-53), ora Prefeito de Ananindeua;
- **VALDILENE DA SILVA BARRETO** (CPF 88672557204);
- **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07); e
- **SALUD CLÍNICA MEDICA LTDA** – NOME FANTASIA SALUD CUIDANDO DE VOCE (CNPJ 28.759.403/0001-38).

¹ Art. 290. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos sujeitos à sua jurisdição. Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; II – ser redigida com clareza e objetividade; III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante; IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado. § 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

1. INFORMAÇÃO DOS FATOS

O Município de Ananindeua publicou edital do credenciamento nº 4/2025.001 – SESAU/PMA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.127/2024 – SESAU/PMA), por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU/PMA, para contratação de pessoas jurídicas especializadas na realização de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar em oftalmologia para atender a rede de saúde municipal de Ananindeua, por um período de 12 (doze) meses, objetivando suprir a necessidade dessa assistência na Rede de Saúde de Ananindeua. O valor total estimado da contratação é de **R\$18.975.828,72 (dezoito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).**

Concorreram as seguintes empresas:

- HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA (CNPJ 18.394.275/0001-12);
- HOSPITAL DE OLHOS DE ANANINDEUA LTDA (CNPJ 19.401.188/0001-08); e
- **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA (CNPJ 58.235.578/0001-07).**

Na sessão, após o envio das propostas, foram solicitadas diligências para todos os participantes quanto ao item 01 (ANEXO), vejamos:

- HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA (CNPJ 18.394.275/0001-12):
Motivo: Após a análise da documentação, foram identificados alguns pontos a serem AJUSTADOS: 1) Termo de Participação ao Credenciamento ausente exigências do item 3.1.1. do edital (descrição clara e detalhada de cada procedimento ofertado); 2) Relação de Profissionais que compõem a equipe técnica (item 4.18.3. do edital – ausente assinatura do Responsável Técnico); Analisando a documentação instruída neste processo licitatório, fora observado a AUSÊNCIA/IRREGULARIDADE da documentação exigida nos itens abaixo discriminados. Itens: 1) Balanço Patrimonial dos 2(dois) últimos exercícios sociais nos moldes do item 4.17.2. do edital; 2) 4.18.4.1. Certificado de Registro Médico do Responsável Técnico; 3) Registro da Especialidade Oftalmologia junto ao CRM (do Responsável Técnico - 4.18.4.3. do edital); 4) 4.18.10.2. Declaração acerca dos quantitativos mínimo e máximo(ausente); 5) 4.18.10.3. do edital – Declaração (ausente indicação de capacidade física detalhada,... (CONTINUA).

- HOSPITAL DE OLHOS DE ANANINDEUA LTDA (CNPJ 19.401.188/0001-08):
Motivo: Após a análise da documentação, foram identificados alguns pontos a serem AJUSTADOS: 1) Termo de Participação no Credenciamento: não identificamos o quantitativo Ano dos itens 7, 16 e 18; já nos itens 33 e 36 os quantitativos mês e/ou ano excedem o determinado em edital; 2) Relação de Profissionais que compõem a equipe técnica (item 4.18.3. do edital - carga

2

horária deve estar de acordo com as informações contidas no CNES); 3) Declaração de quantitativos mínimos e máximos (item 4.18.10.2. do edital) nos itens 33 e 36 os quantitativos mês e/ou ano excedem o determinado em edital. Analisando a documentação instruída neste processo licitatório, fora observado a AUSÊNCIA/IRREGULARIDADE da documentação exigida nos itens abaixo discriminados. Itens: 4.17.2. Balanço Patrimonial dos 2(dois) últimos exercícios sociais (ausente exercício social 2022).

- CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA (CNPJ 58.235.578/0001-07): Motivo: Após a análise da documentação, foram identificados alguns pontos a serem AJUSTADOS: 1) Relação de Profissionais que compõem a equipe técnica (item 4.18.3. do edital - carga horária de TODOS os profissionais devem estar de acordo com as informações contidas no CNES);

Para todos, foi dado o prazo de envio até às 12:00 do dia 07/05/2025 e todos

anexaram a respectiva diligência:

05/05/2025 - 13:25:37	Agente de Contratação	Conforme o disposto no item 4.10 do instrumento convocatório, solicitamos que no prazo de 1 dia seja sanadas tais inconformidades, sob prejuízo da inabilitação da licitante.
05/05/2025 - 13:28:59	Agente de Contratação	Senhores, para fins de organização de envio dos documentos solicitados, foi realizada convocação para envio de arquivo único.
05/05/2025 - 15:25:34	Sistema	A diligência do fornecedor HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.
06/05/2025 - 13:28:33	Sistema	A diligência do fornecedor HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.
06/05/2025 - 14:59:09	Sistema	A diligência do fornecedor HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.
06/05/2025 - 15:01:01	Sistema	A diligência do fornecedor HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.
06/05/2025 - 17:57:39	Sistema	A diligência do fornecedor HOSPITAL DE OLHOS DE ANANINDEUA LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.
06/05/2025 - 18:04:58	Sistema	A diligência do fornecedor CLINICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA no item 0001 foi anexada ao processo.

3

Encerrado o prazo para diligências, as documentações foram encaminhadas para análise da Comissão Técnica do Credenciamento – SESAU para análise dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Posteriormente, seria divulgada a lista dos interessados aptos à visita técnica.

Entretanto, no dia 15/05/2025, o agente de contratação informou que a avaliação da Comissão Técnica de Avaliação e Julgamento de Credenciamento SESAU/PMA foi concluída, para o serviço de Oftalmologia, de acordo com a Portaria nº016/2025, o que culminou na divulgação de que o HOSPITAL OFTALMOLOGICO DO PARA LTDA (CNPJ 18.394.275/0001-12) e o HOSPITAL DE OLHOS DE ANANINDEUA LTDA (CNPJ 19.401.188/0001-08) foram desclassificados nos 131 itens, restando, portanto, apenas a **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07) como apta à avaliação Técnica (visita).

O HOSPITAL DE OLHOS DE ANANINDEUA LTDA (CNPJ 19.401.188/0001-08) apresentou recurso administrativo, com fulcro no Art. 165., inc. I, alínea “a”, Lei nº 14.133/2021, para impugnar o ato que inabilitou/desclassificou (ANEXO). Nesse sentido, questionou o fato de ter sido considerada inabilitada pelo não cumprimento do item 4.17.2 do edital em sua totalidade.

Entretanto, a empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07), a única apta no certame, chama atenção por conta de alguns dados. Vejamos:

Primeiramente, a empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07) tem como sócia-administradora **VALDILENE DA SILVA BARRETO** (CPF 88672557204):

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	58.235.578/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	CLINICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

4

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

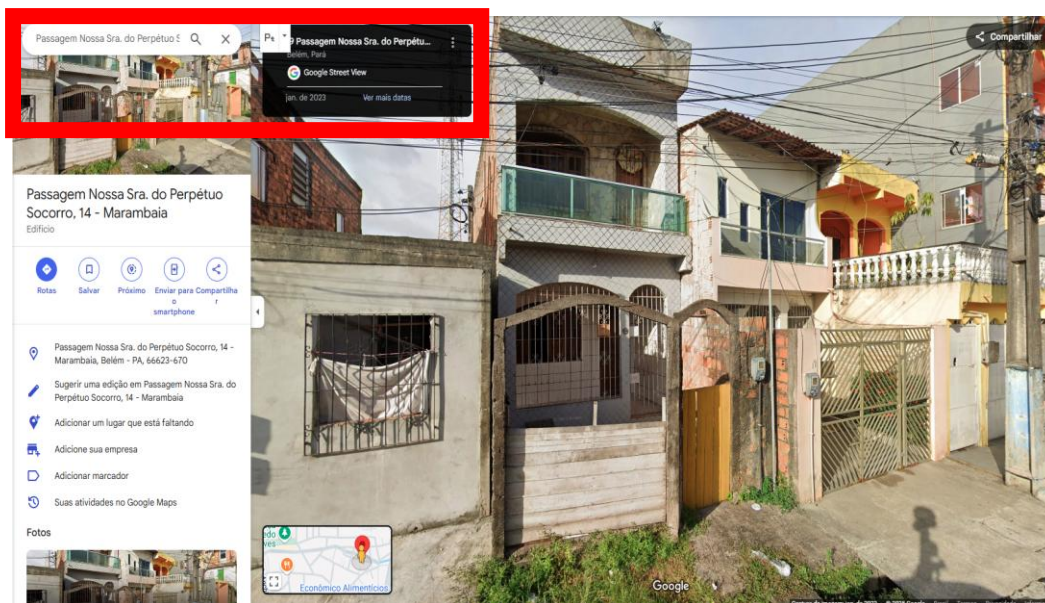
Nome/Nome Empresarial:	VALDILENE DA SILVA BARRETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/05/2025 às 11:50 (data e hora de Brasília).

O denunciante obteve conhecimento de que o endereço da sócia-administradora é: PASSAGEM NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, 14, BAIRRO MARAMBAIA, CEP 66623670, BELEM – PA.

Entretanto, desperta a curiosidade deste denunciante as condições humildes nas quais a residência se encontra:



Outrossim, em uma simples busca pelo CNPJ da empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07), é possível obter o seguinte endereço: travessa WE 72, nº 922, conjunto cidade nova 6, CEP: 67140-000, em Ananindeua/PA:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 58.235.578/0001-07 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>		<small>DATA DE ABERTURA</small> 26/11/2024
<small>NOME EMPRESARIAL</small> CLINICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CLINICA DOS OLHOS VISION MASTER			<small>PORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOGRADOURO</small> TV WE 72	<small>NÚMERO</small> 922	<small>COMPLEMENTO</small> CONJ CIDADE NIVA 6	
<small>CEP</small> 67.140-000	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> CIDADE NOVA	<small>MUNICÍPIO</small> ANANINDEUA	<small>UF</small> PA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> CLINICAEOLHOSVISIONMASTER@GMAIL.COM		<small>TELEFONE</small> (91) 3222-2222	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA			<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 26/11/2024
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****			<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****

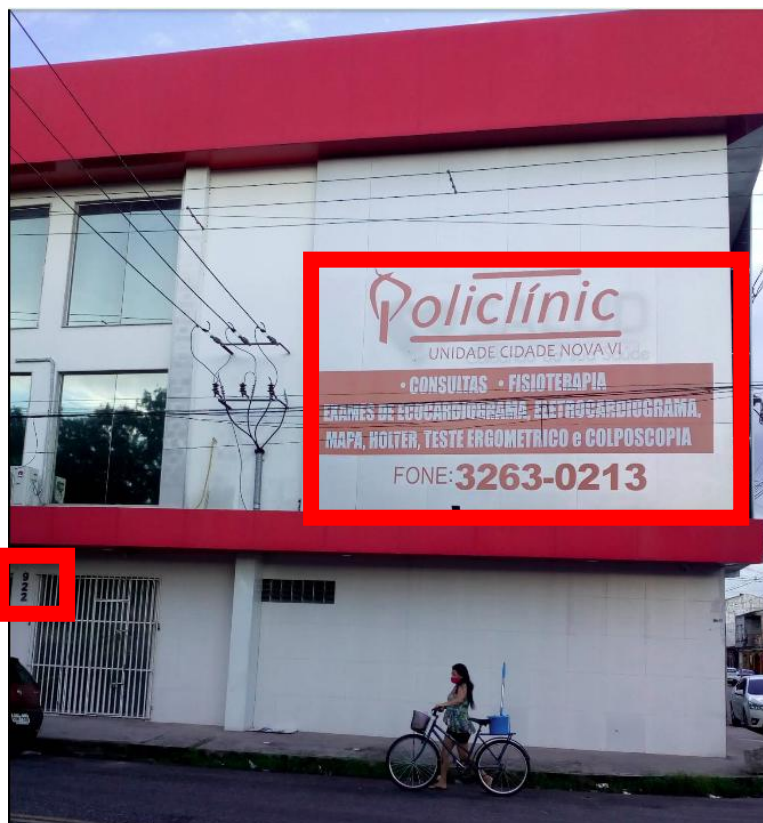
6

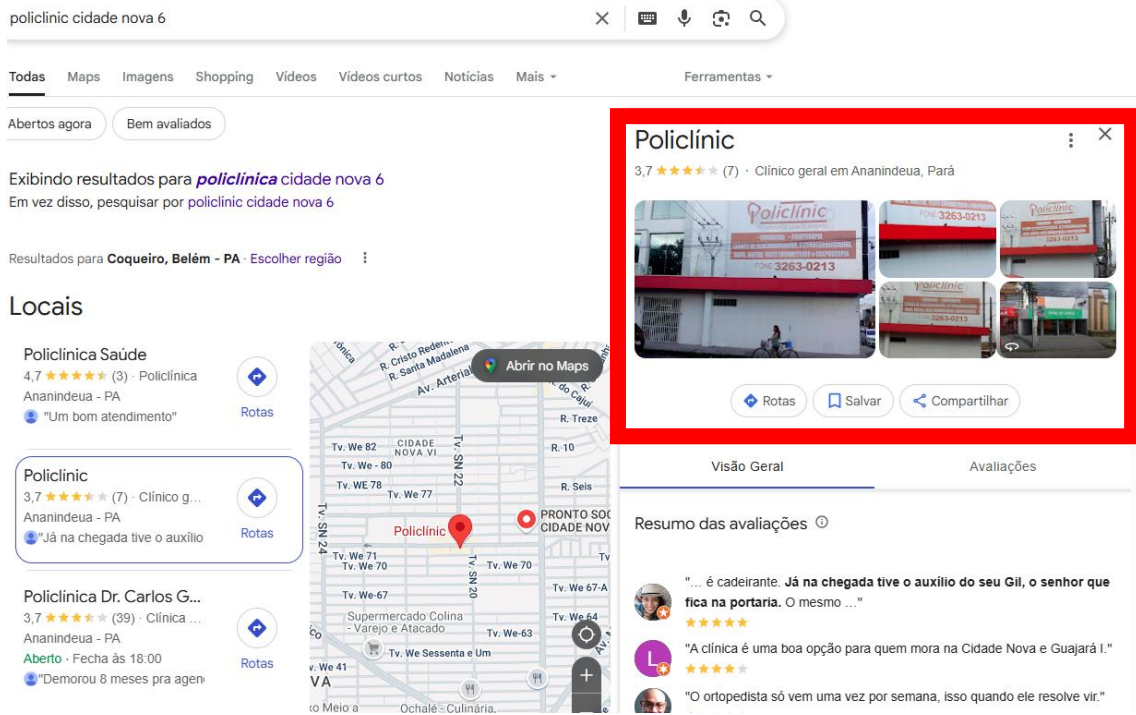
Entretanto, a referida localização não encontra lugar na travessa WE 72. Na verdade, na Tv. SN 22, esquina com a travessa WE 72, há um prédio a numeração 922, com a seguinte fachada:



Percebe-se, portanto, é um prédio onde não há qualquer tipo de atividade empresarial sendo desenvolvida. Na verdade, em fotos do logradouro tiradas anteriormente, percebe-se que funcionava uma clínica chamada “Policlinc”, sem qualquer tipo de serviço oftalmológicos, conforme as buscas por este nome:

7

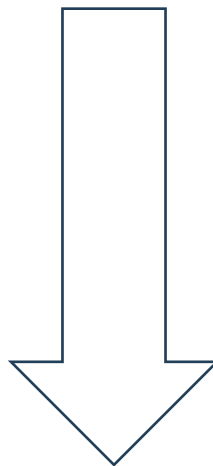




8

Na verdade, atualmente, conforme a primeira imagem, o prédio está para locação e que em nada corresponde a **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07).

Não sendo o bastante, o endereço fornecido no cadastro da **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07), isto é, travessa WE 72, nº 922, conjunto cidade nova 6, CEP: 67140-000, em Ananindeua/PA é o mesmo logradouro da **SALUD CLÍNICA MEDICA LTDA – NOME FANTASIA SALUD CUIDANDO DE VOCE** (CNPJ 28.759.403/0001-38), conforme cadastro do CNPJ:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.759.403/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2017
NOME EMPRESARIAL SALUD CLINICA MEDICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SALUD CUIDANDO DE VOCE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO TV WE 72	NÚMERO 922	COMPLEMENTO *****
CEP 67.140-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO ANANINDEUA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 9916-1322
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

9

Em consulta do quadro de sócios e administradores (QSA) da **SALUD CLÍNICA MEDICA LTDA** – NOME FANTASIA SALUD CUIDANDO DE VOCE (CNPJ 28.759.403/0001-38), verifica-se que o nome da sócia é **ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS**, mais conhecida como “Dra. Alessandra Haber”, ora deputada federal e esposa do atual Prefeito de Ananindeua:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.759.403/0001-38
NOME EMPRESARIAL:	SALUD CLINICA MEDICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/05/2025 às 11:52 (data e hora de Brasília).

Diante desse cenário, há indícios de fraude das empresas e favorecimentos indevidos, o que reforça a necessidade de tomada de medidas corretivas pelos órgãos de controle, especialmente este Tribunal de Contas.

10

2. COMPETÊNCIA

Diante dos fatos narrados, verifica-se a competência do TCM, conforme o art. 1 do RITCM-PA, que assinala:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 084, de 27 de dezembro de 2012: (...)

V – fixar a responsabilidade de quem houver dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que tenha resultado prejuízo ao município; (...)

VII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos decorrentes;

VIII – fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do município; (...)

XII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei;

XIII – representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abuso apurado;

XIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma prevista neste Regimento Interno; (...)

XVIII – expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

Da mesma forma, em se tratando de denúncia em face ao chefe do poder executivo do município de Ananindeua, há também de se assinalar a jurisdição deste tribunal para agir, nos termos do RITCM-PA:

Art. 5º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território do Estado do Pará, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e a exerce na forma própria, exclusiva e indelegável, abrangendo: I – qualquer pessoa, física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias; II – aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outras irregularidades de que resultem dano ao Erário Municipal; (...) IV – os que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por disposição de lei; V – os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos municípios, qualquer que seja a modalidade adotada; (...) VII – os representantes do município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

11

Sendo assim, resta absolutamente incontestado a competência deste TCM para agir.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Violação do princípio da isonomia e ampla competitividade

A condução do credenciamento n.º 4/2025.001 – SESA/PMA afronta diretamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade, ora previstos no art. 37, *caput*, além das disposições expressas da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que regulam a atividade licitatória e contratual no âmbito da Administração Pública. Em especial, observa-se violação grave ao princípio da ampla

competitividade, consagrado como instrumento indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nos termos do art. 5º, incisos I, II e V, da Lei de Licitações, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os concorrentes, vedando cláusulas ou condutas que frustrem o caráter competitivo do certame, promovam direcionamento ou configurem tratamento privilegiado e seletivo entre os participantes. É dever da Administração adotar regras claras, objetivas e imparciais, permitindo que qualquer interessado apto possa participar, assegurando o melhor resultado técnico e financeiro para o ente público.

Entretanto, no presente caso, houve a desclassificação simultânea de duas empresas concorrentes sem justificativas plausíveis, após a solicitação de diligências que foram atendidas, restando apenas uma única empresa habilitada para a fase seguinte: a **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07). Tal circunstância distorce o caráter competitivo do certame e levanta fundadas suspeitas de direcionamento da contratação, configurando indício de montagem ou manipulação do procedimento administrativo para favorecer previamente determinado contratado.

A supressão da concorrência, quando motivada por critérios arbitrários ou seletivos, viola o núcleo duro da licitação pública. A competitividade, além de garantir o melhor preço e qualidade, é salvaguarda contra a corrupção, o clientelismo e o favorecimento indevido. Como se trata de um procedimento para contratação na área da saúde, cujo valor ultrapassa R\$ 18 milhões, a ausência de pluralidade de propostas implica risco concreto à economicidade e à legalidade da contratação, além de comprometer a moralidade administrativa.

No caso em tela, o comportamento da Administração Pública Municipal contraria também o art. 37 da Constituição Federal, ao restringir injustificadamente a competição e ao não atuar com a transparência e impessoalidade exigidas no processo licitatório, circunstância que autoriza a atuação dos órgãos de controle e o eventual reconhecimento da nulidade do certame.

3.2 Inidoneidade cadastral e ausência de capacidade operacional mínima: indícios de direcionamento

A empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07), única remanescente no processo de credenciamento nº 4/2025.001 – SESAU/PMA, apresenta indícios de inidoneidade cadastral e ausência de capacidade técnica e operacional mínima, circunstâncias que afrontam diretamente os artigos 63, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado, o endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07) — travessa WE 72, nº 922, conjunto Cidade Nova 6, Ananindeua/PA — não corresponde a qualquer sede física onde se desenvolva atividade empresarial compatível com a complexidade e o volume de serviços pretendidos pela Administração Pública. O imóvel em questão encontra-se atualmente sem funcionamento e para locação, conforme imagens anexadas no relatório. Tal circunstância compromete a verificação da existência e regularidade da sede, elemento mínimo exigido para aferição de capacidade técnica e de estrutura compatível com os serviços de média e alta complexidade oftalmológica.

A referida empresa compartilha o endereço com outra pessoa jurídica (**SALUD CLÍNICA MEDICA LTDA** – NOME FANTASIA SALUD CUIDANDO DE VOCE (CNPJ 28.759.403/0001-38), cuja sócia é pessoa politicamente exposta, esposa do atual Prefeito do Município, conforme amplamente divulgado pelo casal, o que reforça a suspeita de simulação de estrutura, de uso indevido de instalações de terceiros e, potencialmente, de favorecimento político no processo de seleção da contratada.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade garantir que a licitante possua aptidão econômica para cumprir as obrigações do contrato. Para tanto, exige-se a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência — documentos que, além de formais, devem refletir condições reais e verificáveis de funcionamento da

empresa. A inexistência de sede comprovada e a ausência de estrutura visível são incompatíveis com a execução de contratos de aproximadamente R\$ 19 milhões, valor estimado para a presente contratação.

Além disso, conforme o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigação do licitante declarar que sua proposta abarca todos os custos, inclusive os trabalhistas. Tal compromisso pressupõe a existência de equipe técnica, espaço físico, equipamentos e logística compatível, elementos que não são perceptíveis no caso da **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07).

Portanto, a ausência de estrutura física adequada, a eventual superposição de endereços com outra empresa ligada a agente público e a falta de elementos mínimos de verificação técnica e econômica tornam nítido o descumprimento das exigências de habilitação, o que compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a execução regular do objeto contratado. A situação exige imediata apuração pelos órgãos de controle competentes, sob pena de grave prejuízo ao erário e à saúde pública local.

Sendo assim, há um forte indicativo de direcionamento de contratação, em afronta ao interesse público e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. O direcionamento é vedado expressamente pelo art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os potenciais contratados.

A conjugação desses elementos — endereço incompatível, ausência de sede física adequada, compartilhamento de endereço, relação com esposa do prefeito — revela um cenário que merece rigorosa apuração pelos órgãos de controle externo, sobretudo para verificar a existência de favorecimento indevido, fraudes contratuais e possível desvio de recursos públicos.

3.3 Necessidade de responsabilização dos agentes públicos e privados

A conduta da Administração Pública Municipal de Ananindeua, ao desclassificar empresas concorrentes, e ao manter como única habilitada empresa com ligação com a

alta cúpula do Executivo Municipal, sem estrutura mínima aparente e com possíveis irregularidades no endereço cadastral e quadro societário, dá sinais de favorecimento indevido, em desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público.

Dessa forma, é imperiosa a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (atual Lei de Improbidade Administrativa, com alterações da Lei nº 14.230/2021), tanto para a responsabilização dos gestores públicos envolvidos, bem como dos particulares que estão sendo beneficiados, nos termos dos artigos 9 e 10, da referida legislação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los

indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 inseriu os crimes em licitações e contratos administrativos no Código Penal, que são observados no contexto fático que vem ocorrendo em Ananindeua, vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Patrocínio de contratação indevida [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

A consagração da empresa **CLÍNICA DOS OLHOS VISION MASTER LTDA** (CNPJ 58.235.578/0001-07) como única apta a prosseguir no credenciamento, diante de todas as circunstâncias apresentadas, questiona gravemente o caráter competitivo da licitação, já que impediu que outros concorrentes participassem em igualdade de condições (art. 337-F), os quais poderiam ser mais vantajosos para a Administração Pública.

4. Pedido

Diante dos fatos narrados, solicito:

- a) O recebimento da presente denúncia, com o objetivo de apurar fatos narrados;
- b) A adoção de medidas preventivas para evitar a repetição de tais práticas, garantindo a lisura e a transparência dos processos licitatórios;
- c) E a aplicação das penalidades previstas no art. 277, do RITCM/PA.

4. Da Documentação Anexa

Anexo a esta denúncia/representação, seguem cópias dos documentos comprobatórios, tais como:

- a) Editais;
- b) CNPJs/Contrato Social das empresas envolvidas;
- c) Outras provas documentais que evidenciam a participação do mesmo sócio nas empresas citadas.

5. Do Encerramento

Por fim, reafirma-se o compromisso de controle social com a integridade da Administração Pública e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários no seguinte endereço eletrônico: atendimento@pinheiroemendesadv.com.br. Igualmente, disponibiliza-se os seguintes contatos telefônicos: **(91)3120-3727 e (91)3119-5774**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 30 de maio de 2025.

GIUSSEPP MENDES

OAB/PA 22.273